



A GARANTIA DO DIREITO A ACOMPANHANTE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 COMO RESPOSTA À SUA HIPERVULNERABILIDADE

Hilbert Melo Soares Pinto ¹
Tanise Zago Thomasi ²

RESUMO

Este trabalho analisa o direito a acompanhante das pessoas com deficiência sob internação ou observação nos hospitais durante a pandemia de COVID-19. A partir de estudos bioéticos e filosóficos, demonstra-se o estado de vulnerabilidade ontológica e social em que se encontram as pessoas com deficiência, e como, no momento pandêmico, essa situação se intensificou, a exigir medidas garantistas do Estado Democrático de Direito. Em seguida, através de abordagem indutiva, avalia-se se o Brasil vem atuando com a necessária perspectiva garantidora através da produção legislativa de suas casas legislativas. Constata-se que, desde o começo da pandemia, apenas o projeto de lei nº 2551 de 2020, da Câmara dos Deputados, se propõe a assegurar que as unidades de saúde permitam que as pessoas com deficiência estejam com terceiros de sua confiança, ainda que em estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência. No entanto, ao verificar a sua tramitação, percebe-se que, até hoje, não houve o sancionamento do projeto, enquanto a pandemia já se arrasta a quase dois anos. Ao final, conclui-se que é necessário atribuir maior rapidez e engajamento no trâmite de elaboração das garantias legais destinadas aos grupos mais vulneráveis nesse momento de calamidade.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Vulnerabilidade, Direito a Acompanhante, Pandemia de COVID-19.

INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 instaurou um caótico cenário global que vem repercutindo drasticamente em todas as camadas da sociedade. Além do risco natural de lesões e morte ao qual todas as pessoas estão propensas, sendo afetada a economia, o sistema de saúde, e o funcionamento dos serviços públicos em geral, amplificaram-se as vulnerabilidades nesse novo panorama. As pessoas com deficiência, ainda mais vulneráveis em face das circunstâncias sociais, econômicas e culturais que já lhes contornam, têm sido intensamente atormentadas nesse contexto. Pode-se dizer, portanto, que, neste momento, esse grupo se encontra em situação de *hipervulnerabilidade*, merecendo intenso engajamento e cuidado por parte do Estado Democrático de Direito.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, hilbmelo@gmail.com;

² Professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe e Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; tanisethomasi@gmail.com;



Se o reconhecimento da vulnerabilidade, impõe a adoção de medidas e garantias estatais que possam reduzir os impedimentos contextuais que comprometem a inclusão e plenitude de um determinado grupo social, a *hipervulnerabilidade*, causada por circunstância superveniente, exige ainda maior cuidado do Estado, de modo a mitigar os prejuízos inevitavelmente desencadeados à vida dessas pessoas.

O surto pandêmico de COVID-19, portanto, impõe que o Poder Público dobre sua atenção para os grupos vulneráveis, entre eles as pessoas com deficiência, com o intuito de dispor de medidas garantistas que efetivamente assegurem seus direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, extremamente sensível aos problemas derivados dessa calamidade.

Um dos dilemas que surgiu a partir da pandemia foi a restrição da presença de acompanhantes das pessoas internadas ou em observação médica pelas unidades hospitalares, como forma de reduzir a probabilidade de contágio do coronavírus. O impasse é ainda mais polêmico quando se trata justamente de determinadas pessoas com deficiência que, em razão de certos impedimentos, necessitam de acompanhamento constante de cuidador, familiar ou terceiro de sua confiança, sob pena de não poderem exercer a sua capacidade de decisão e autonomia.

Em razão desse problema que tem se apresentado às instituições médicas, este trabalho analisa se o Estado Brasileiro, no plano legislativo, tem atuado com o necessário cuidado para com as pessoas com deficiência, dispondo de garantias legais que salvaguardem o seu direito a acompanhante, como meio de assegurar a sua autonomia e, portanto, a sua dignidade humana.

Especificamente, a pesquisa objetiva analisar como as pessoas com deficiência normalmente tem se situado em uma moldura social, econômica, política e cultural de vulnerabilidade. Além disso, busca verificar como a pandemia de COVID-19 catalisa essa situação de vulnerabilidade, colocando-as em extrema necessidade de cuidado, inclusive no ambiente sanitário. Nesse sentido, pretende demonstrar a postura estatal constitucional que se exige em face do problema do direito a acompanhante, e, principalmente, se o Brasil tem efetivamente assumido essa responsabilidade através do Poder Legislativo.

METODOLOGIA

Para alcançar os referidos objetivos, optou-se por realizar uma pesquisa de caráter qualitativo. Em um primeiro momento, por meio de revisão bibliográfica, faz-se uma análise



teórica acerca das concepções de vulnerabilidade, interligando-as com a perspectiva solidária e garantista do Estado desenvolvida por Luigi Ferrajoli. A partir desses aportes, articula-se esse constructo bioético com o contexto particular das pessoas com deficiência diante dos efeitos da pandemia e das medidas governamentais adotadas em seu combate.

Munido desse repertório teórico-conceitual, através de abordagem indutiva, para avaliar se o Estado Brasileiro vem atuando com a perspectiva garantidora que se faz necessária em face da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, examinou-se a produção legislativa das duas casas legislativas sobre o direito a acompanhante das pessoas com deficiência sob internação ou observação durante a pandemia de COVID-19.

Para a análise qualitativa desse conteúdo, foi utilizado o portal eletrônico de consulta de proposições legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, disponíveis, respectivamente, nos sites: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>, aplicando, como filtro para a pesquisa, as seguintes palavras-chave: “direito a acompanhante”, e “pandemia”.

REFERENCIAL TEÓRICO

Existe uma amplitude muito maior do que se costuma pensar na corriqueira afirmação de que as pessoas com deficiência são vulneráveis. Vulnerabilidade não significa a condição individual de fragilidade ou suscetibilidade do sujeito que a possui. Na realidade, esse termo, articulado principalmente em estudos filosóficos e bioéticos, expressa exatamente o contrário; a vulnerabilidade decorre das condições sociais externas que se apresentam ao indivíduo. Se alguém é vulnerável, ou até *hipervulnerável*³, o é porque a sociedade moldou, para ele, um cenário de intensa propensão aos riscos da vida.

A ideia de vulnerabilidade pode ser pensada sob duas facetas: a ontológica ou antropológica e a particular ou social. A primeira está relacionada à própria natureza humana e, portanto, se pressupõe em todas as pessoas; e a segunda, ao contexto social particular, estreitando-se, por conseguinte, em determinados indivíduos que sofrem influências de condições econômicas, culturais, políticas e sociais específicas.

A vulnerabilidade ontológica possibilita a compreensão de que todas as pessoas estão sujeitas, a todo o tempo, aos riscos adversos, naturais ou artificiais, os quais podem até ser

³ *Hipervulnerável* no sentido superlativo do termo: extremamente vulnerável; muito mais vulnerável do que se costuma ser.



mitigados, porém nunca eliminados inteiramente, como é o caso das doenças epidêmicas, os vírus resistentes e demais catástrofes biológicas (FINEMAN, 2008). Esta condição decorre da própria natureza humana e do inevitável relacionamento a ser estabelecido (RE, 2019).

As composições em coletividade, porém, possibilitam o surgimento das chamadas vulnerabilidades particulares ou sociais, ou seja, produzidas socialmente. Isso quer dizer que a vulnerabilidade ontológica acaba sendo mais fortemente experienciada por aqueles indivíduos que se encontram em delicada situação social e econômica. A depender da quantidade e qualidade de recursos que se possui em determinado contexto, o grau de vulnerabilidade experimentado pode ser completamente peculiar a uma pessoa, ou seja, pode se distinguir da média da sociedade (FINEMAN, 2008).

A vulnerabilidade, portanto, é característica das sociedades nutridas pela estrutura liberal – ou neoliberal –, onde as constantes desigualdades são fatores de intensificação da suscetibilidade a riscos de certas pessoas. Nessa formatação, é posta em prática a igualdade meramente formal, que acaba por rejeitar – ou eclipsar – os desarranjos sociais, sugerindo-se que as desuniformidades são inevitáveis, porque superariam as forças do Direito e do Estado (FINEMAN, 2008; RE, 2019).

A partir da ideia de vulnerabilidade, pode-se então admitir que certos grupos de indivíduos são afetados pela estrutura social geradora de desigualdades, e, por esse reconhecimento, perceber cabe ao Estado desenvolver mecanismos de enfrentamento dessas situações de lesão em que já se encontram (FEITO, 2008), tais como a redistribuição de capital e a criação de instituições de relacionamentos, como associações engajadas na promoção desses vulneráveis (FINEMAN, 2008).

Frente à vulnerabilidade, é preciso reformatar a perspectiva estatal para assumir o paradigma do Estado Constitucional de Direito, onde não vigore a concepção *paleopositivista* dos teóricos tradicionais, segundo a qual o *ser* se reduz ao *dever ser*. Faz-se necessário investir num modelo garantista, isto é, calcado em garantias para a real concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, notadamente para aqueles mais frágeis, isto é, mais vulneráveis (FERRAJOLI, 1999).

De acordo com Luigi Ferrajoli, um sistema de garantias impõe o reconhecimento de que, ainda que a igualdade seja um princípio normativo (*dever ser*), *diferenças* existem no plano fático (*ser*) e devem ser respondidas justamente por direitos e instrumentos em favor dos *diferentes*, isto é, todas aquelas pessoas não identificadas como homens, brancos, cidadãos, alfabetizados e proprietários (FERRAJOLI, 1999).



Os *diferentes* são os seres vulneráveis que sofrem discriminações por força de obstáculos insertos na estrutura social, econômica, política e cultural. Como forma de remover tais discriminações, portanto, é preciso elaborar garantias, como política democrática de direito. As garantias são o *remédio* para *curar* a vulnerabilidade particular (FERRAJOLI, 1999).

Esse *remédio* não é fornecido satisfatoriamente pela postura abstencionista do Estado, como fora no Estado Liberal. Isso porque os direitos sociais estabelecidos não se dão por garantidos do mesmo modo que os direitos de liberdade, cujas expectativas para o Poder Público são negativas, representando deveres de não fazer (proibições). Ao contrário, os direitos sociais impõem exatamente obrigações de fazer (FERRAJOLI, 1999).

Como desdobramento do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana, pedra angular dos direitos fundamentais, implica, para além da perspectiva abstencionista, a tomada de medidas positivas (prestações) pelas instituições governamentais (SARLET, 2011).

Sob essa perspectiva, as pessoas com deficiência podem ser vistas sem dificuldades como ontológica e socialmente vulneráveis, na medida em que o *modelo social de abordagem das deficiências*⁴ confirma que existem diversas barreiras firmadas nos espaços sociais e institucionais que impedem o seu desenvolvimento e inclusão em condições de igualdade, como se depreende do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

A pandemia de COVID-19, porém, desenhou um inédito cenário em que a percepção dessa vulnerabilidade e a atuação política regularmente adotada pelo Estado não se fazem suficientes para remediar os severos danos aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. O isolamento social, a paralisação de atividades econômicas, o risco de contágio a dificultar as práticas de cuidado, o desemprego, a insuficiência do sistema de saúde, entre outros reflexos desse momento, foram naturalmente mais sentidos pelas minorias, incluindo esses indivíduos (DANTAS, 2020).

O cenário caótico instalado no mundo a partir do ano passado colocou as pessoas com deficiência, já tão fragilizadas pelo contexto social herdado da história, em uma situação ainda mais delicada, e passou a exigir do Poder Público intensos esforços no sentido de dispor de urgentes garantias para o sofreamento dos impactos sobre os direitos fundamentais desse grupo.

⁴ Trata-se de uma forma de percepção da deficiência que vê a lesão ou doença para além da condição subjetiva do indivíduo, confrontando-a com as condições de que dispõe a sociedade para lidar com ela (DINIZ, 2012).



Se a vulnerabilidade social já reclama forte atuação do Estado e das instituições sociais, tendo verificado o aumento das adversidades experienciadas pelas pessoas com deficiência, faz-se necessário maior engajamento do Poder Público. Ao funcionalizar a solidariedade e a dignidade humana, somente com as autênticas feições do Estado Democrático de Direito, por excelência garantista, é possível desestimular e até mesmo extirpar as vulnerabilidades derivadas destes tempos tão difíceis de pandemia (OLIVEIRA JUNIOR; SOARES, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pandemia de COVID-19, tendo causado até então a morte mais de quatro milhões de pessoas⁵, ratifica a compreensão de que todas as pessoas são vulneráveis pelo simples fato de serem pessoas e estarem sob condições constantes de risco de sofrer o contágio, lesões ou até a morte.

No entanto, no contexto de pandemia viral, a vulnerabilidade é acentuada por fatores particulares de cunho social, econômico, cultural e, notadamente, pela propensão a desenvolver quadros graves da doença, em função de comorbidade. Segundo estudo brasileiro, adultos com menor escolaridade são ainda mais vulneráveis às complicações decorrentes da doença, quando comparados a adultos com nível superior completo. Integram também esse *grupo de risco* para o COVID-19, idosos, pessoas com doenças crônicas, obesos e fumantes (REZENDE *et al*, 2020).

As pessoas com deficiência, além de integrarem o grupo de risco por conta das comorbidades, enquadram-se em um contexto ainda mais problemático, visto que a sua vida prática e social normalmente é contornada por fatores desfavoráveis e, por outro lado, exige o cuidado de outras pessoas. Algumas pessoas com deficiência precisam de auxílio para o deslocamento ou acompanhamento de cuidadores para atividades cotidianas. As pessoas com deficiência visual, por exemplo, necessitam de apalpar parede e mesa, entre outros objetos, para se guiar e se locomover. Tudo isso representa uma maior dificuldade para lidar com o combate ao vírus, assim como proteger a saúde e a vida dessas minorias.

⁵ Dados disponíveis em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em: 25 ago. 2021.



As orientações de isolamento e quarentena⁶, inclusive, acabam tornando ainda mais complicada a situação dessas pessoas, na medida em que as afasta das práticas de cuidado que lhes são necessárias. Embora bastante importantes para conter a disseminação do vírus, para a rotina e o desenvolvimento das pessoas com deficiência, tais orientações possuem impactos e efeitos significativamente adversos⁷.

Por essas e outras razões que somente as próprias pessoas com deficiência podem relatar, conclui-se que, neste difícil momento, elas sofrem de *hipervulnerabilidade*, estando mais suscetíveis aos danos por conta das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que naturalmente já lhes permeiam e, sobretudo, porque, na pandemia, vários obstáculos têm se acrescentado às barreiras que dificultam a sua inclusão social e o seu desenvolvimento pessoal.

Nos hospitais, coloca-se, aos profissionais de saúde e gestores estatais, a questão de permitir ou não que as pessoas com deficiência sejam acompanhadas por cuidadores, familiares ou terceiros de sua confiança quando estiverem internadas ou sob observação médica. Se por um lado existe a razoabilidade de proteger o direito à saúde da coletividade, por outro, determinados tipos de deficiência tornam indispensável a presença de terceiros apoiadores que facilitem a compreensão do que está acontecendo no ambiente médico e, inclusive, viabilizem a tomada de decisão diante de alguma situação concreta.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146), a propósito, em seu artigo 22, garante o direito a acompanhante às pessoas com deficiência nos hospitais, mas permite que isto lhe seja impossibilitado por profissional de saúde, desde que registre justificativa para tanto e supra a ausência por outros meios⁸ (BRASIL, 2015). A referida legislação, dessa forma,

⁶ Em razão de sua alta transmissibilidade e considerável letalidade do COVID-19, logo nos primeiros meses do alastramento do vírus pelo país, o Governo Federal, através da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 estabeleceu, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, o isolamento social e a quarentena (BRASIL, 2020).

⁷ Em reportagem, Ieska Tubaldini Labão Faria, cadeirante em razão da Amiotrofia Muscular Espinhal, relata os prejuízos de não estar sendo assistida por sua fisioterapeuta. Ela explica que quanto menos se movimenta, mais rápido perde os movimentos corporais. Outra informação que Ieska concede à entrevista é que as pessoas não lhes estão oferecendo mais ajuda no dia a dia por conta das orientações de distanciamento social físico, o que compromete a mobilidade de pessoas com alguns tipos de deficiência. A cadeirante também denuncia que, apesar de terem legalmente prioridade no acesso a serviços de saúde, as pessoas com deficiência não têm recebido atendimento preferencial quando apresentam sintomas de coronavírus (MODELLI, 2020).

⁸ Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.



deixou de abordar a situação de pandemia: este seria um motivo que impossibilite a presença de acompanhante para as pessoas com deficiência?

A pandemia de COVID-19 exige que os médicos e demais agentes de saúde saibam lidar com a necessidade das pessoas com deficiência que precisem ser internadas ou fiquem sob observação. A capacidade de decisão e a autonomia desses indivíduos, que somente foram conquistadas no plano legislativo a partir do Estatuto de 2015, evidentemente, merecem atenção especial por parte do Poder Público, para que não fiquem à mercê de juízos arbitrários durante esta emergência sanitária.

Em consulta à atividade legislativa produzida pelas duas casas legislativas nesse intervalo pandêmico, pode-se constatar que apenas 01 (uma) proposta que versa sobre o direito a acompanhante para as pessoas com deficiência, o projeto de lei (PL) nº 2551 de 2020 da Câmara dos Deputados.

O PL 2551 visa alterar justamente o art. 22 da Lei Brasileira de Inclusão, para acrescentar o § 3º, de modo a assegurar, sem exceções, que todas as unidades de saúde permitam que a pessoa com deficiência internada ou em observação seja acompanhada, ainda que decretado o estado de calamidade pública, sítio, defesa ou emergência (BRASIL, 2020).

O Deputado Coronel Armando, autor do projeto, exemplifica que a pessoa com autismo se irrita facilmente diante de situações de toque física, barulhos, luminosidade, cheiros e texturas, de maneira que é imprescindível que ela seja acompanhada por pessoa conhecida e de sua confiança nas unidades hospitalares (BRASIL, 2020).

A pretensão do legislador, nesse ponto, se mostra fiel a abordagem social da deficiência, na medida em que salvaguarda a autonomia dessas pessoas e impede que elas sejam alvo de discricionariedades no âmbito das relações médico-paciente, como já tanto fora ao longo da história (FOUCAULT, 2019). Seus acompanhantes, nas unidades hospitalares, podem lhes fornecer os elementos e informações necessários para a compreensão do que se coloca em questão a respeito de sua saúde e, com isso, possam decidir qual, a partir do suporte médico, qual o melhor tratamento para si mesmo.

A restrição desse direito, na prática, embora possam ser razoáveis as justificativas para tanto neste momento de calamidade, podem anular completamente a capacidade e autonomia das pessoas com deficiência, razão pela qual a proposta legislativa concebida pela Câmara dos Deputados mostra-se acertada, prudente e afinada com a proteção da dignidade humana dessa minoria.

Acontece que, ao verificar a tramitação do único projeto de lei (2551/2020) que se propõe a responder aos riscos ao direito a acompanhante das pessoas com deficiência,



percebe-se que, embora apresentado em maio de 2020, até hoje, não houve sancionamento, estando, o processo legislativo que o impulsiona, ainda nas comissões, enquanto a pandemia já se arrasta a mais de um ano e meio.

Portanto, apesar da pertinência e urgência dessa garantia que muito bem lidaria com a *hipervulnerabilidade* das pessoas com deficiência nestes tempos de pandemia de COVID-19, percebe-se que o Poder Legislativo não vem lhe dando a atenção merecida, fazendo com que persista a lacuna normativa, a possibilitar prejuízos a esse grupo de sujeitos.

Enquanto o projeto de lei não entre efetivamente em vigor, considerando a premência do seu objeto, é interessante que sejam tomadas algumas medidas profiláticas, como a publicação de resoluções ou notas técnicas que orientem os profissionais de saúde a permitirem o direito a acompanhante às pessoas com deficiência⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas com deficiência tiveram sua vulnerabilidade acentuada pelo cenário desenhado pela pandemia de COVID-19, à medida que os obstáculos sociais, econômicos, culturais e históricos foram acrescentados de novos problemas decorrentes dos meios adotados para o combate à disseminação do vírus. As restrições ao direito de acompanhante revelam que é preciso um tratamento diferenciado condizente com o vetor principiológico da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Por estarem *hipervulneráveis* durante a emergência sanitária, faz-se necessária uma forte atuação do Estado, enquanto democrático e de direito, a fim de minimizar os fatores prejudiciais e amparar os direitos fundamentais desse grupo de indivíduos. É imprescindível a elaboração de garantias com vistas à efetivação de direitos sociais, cujo modo de implementação se diferencia daquele referente aos direitos de liberdade.

Nas unidades hospitalares, as pessoas com deficiência não podem ser privadas do acompanhamento de cuidadores, familiares, amigos ou qualquer terceiro de sua confiança, pois estes últimos são indispensáveis para o exercício de sua capacidade e autonomia e, portanto, para a tomada de decisão que a situação possa exigir. Sem esse apoio, possibilita-se a incompreensão das circunstâncias, colocando as pessoas com deficiência à margem de juízos arbitrários.

⁹ Assim procedeu o Governo do Estado de São Paulo através de suas secretarias estaduais. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/governo-de-sp-garante-acompanhante-as-pessoas-com-deficiencia-internadas-com-covid-19/>. Acesso em: 15 ago. 2021.



Em face desse risco, coube ao Estado dispor de mecanismos que protegessem o direito a acompanhante desses sujeitos, como reconheceu a Câmara dos Deputados. Entretanto, esta pesquisa identificou que apenas uma proposta foi esboçada no âmbito legislativo, o projeto de lei nº 2551/2020, o qual ainda se encontra em processamento, enquanto os efeitos da pandemia continuam severos e constantes.

Trata-se de uma garantia legislativa satisfatoriamente útil a contornar o problema que tem se apresentado aos direitos das pessoas com deficiência no cotidiano das redes de saúde públicas e privadas, mas que, pelo que se constatou, não recebeu maiores esforços e cuidados por parte do poder público.

Portanto, durante esse período de pandemia, os direitos das pessoas com deficiência internadas ou sob observação médica permanecem extremamente sensíveis a danos, razão pela qual é necessário atribuir maior rapidez e engajamento no trâmite de elaboração das referidas garantias legais. Paralelamente, também é oportuna a realização de pesquisas que constata empiricamente como os profissionais de saúde têm atuado na prática, para uma análise integral e que confronte tais dados com o cenário normativo atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. **Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2551/2020. **Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Autores: Coronel Armando (PSL/SC), General Girão (PSL/RN) e outros. Apresentação: 11 maio 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252117>. Acesso em: 15 ago. 2021.

DINIZ, Debora. O que é deficiência. São Paulo: **Brasiliense**, 2012.



DANTAS, Miguel Calmon. Constituição Minoritária e COVID-19. *In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020.*

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. **An Sist Sanit Navar**. Universidad Rey Juan Carlos. Madrid. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías – la ley del más débil. Madrid: **Editorial Trotta**, 1999.

FOUCAULT, Michel. História da Loucura na Idade Clássica. 12. ed. São Paulo: **Perspectiva**, 2019.

FINEMAN, Martha Albertson. The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition. **Yale Journal of Law & Feminism**, v. 20, n. 1, 2008.

MARQUES, Brenda. Pessoas com deficiência têm 3 vezes mais risco de contrair coronavírus, **R7**, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/pessoas-com-deficiencia-tem-3-vezes-mais-risco-de-contrair-coronavirus-13042020>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MODELLI, Laís. 4 pessoas com deficiência relatam a rotina nos tempos de Covid-19: 'Preciso tocar nas coisas e nas pessoas para me situar'. **G1**, Rio de Janeiro, RJ, 4 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/04/4-pessoas-com-deficiencia-relatam-a-rotina-nos-tempos-de-covid-19-preciso-tocar-nas-coisas-e-nas-pessoas-para-me-situair.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. O Estado Constitucional Solidarista e a Pandemia de COVID-19: Breves Lineamentos. *In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus. São Paulo: Editora Iasp, 2020.*

RE, Lucia. Vulnerability, Care and the Constitutional State. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, p. 314-326, Unisinos, 2019.

REZENDE, Leandro F. M.; THOME, Beatriz; SCHVEITZER, Mariana Cabral; SOUZA-JÚNIOR, Paulo Roberto Borges de; SZWARCOWALD, Célia Landmann. Adults at high-risk of severe coronavirus disease-2019 (Covid-19) in Brazil. **Revista de Saúde Pública (RSP)**, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal in Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2011.